

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 17/08/2011

ITEM 10

Processo: TC-2.154/026/08

Município: Itapirapuã Paulista.

Prefeito(s): Luiz Gonzaga Dias Sobrinho.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Luiz Gonzaga Dias Sobrinho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-05-10, publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogado(s): Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

Acompanha(m): TC-002154/126/08 e Expediente(s): TC-015573/026/09.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

O processo trata de pedido de reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Itapirapuã Paulista, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 25 de maio de 2010, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, pela falta de pagamentos dos Precatórios (art. 100, § 1º, da CF).

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 17 de junho de 2010, o recorrente protocolou seu pedido (fls. 111/262), no dia 19 de julho de 2010, dentro do prazo.

Em síntese alega o recorrente que depois de juntada de novos dados e documentos, restou incontestavelmente atendida a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas, vez que, a Prefeitura de Itapirapuã Paulista, não tinha saldo anterior de precatórios, bem como, em razão do pagamento de todos os ofícios requisitórios apresentados no tempo legalmente instituído.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, opinam pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.

NO MÉRITO, NÃO ACOMPANHO as conclusões majoritárias dos Órgãos Técnicos da Casa, e VOTO PELO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, uma vez que a questão que deu ensejo à emissão do Parecer Prévio desfavorável, relativamente aos Precatórios, encontra-se superada nesta fase processual, por conta da Emenda Constitucional nº 62/09, que por sua vez, alterou a Jurisprudência desta Casa, em face do decidido nos autos do TC - 1974/026/08, que apreciou as contas do Município de Guaratinguetá, relativas ao Exercício de 2008.

Neste sentido, afastada a questão que deu ensejo ao juízo de irregularidade, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, EM SENTIDO FAVORÁVEL, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 17 DE AGOSTO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS